



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A
COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ATA N.º 03

CONCORRÊNCIA 05/2012

Locação, instalação e manutenção de equipamento fiscalizador de avanço de semáforos e outros.

JULGAMENTO DE RECURSOS E CONTRARRECURSOS
FASE DE HABILITAÇÃO

Aos 10 dias do mês de março de 2014 reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações para analisar e julgar os recursos e os contrarrecursos interpostos na fase de habilitação da licitação em epígrafe.

DOS RECURSOS

Foi interposto recurso tempestivo pela empresa **Fotosensores Tecnologia Eletrônica Ltda.**, contra o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitações quanto à fase de habilitação da licitação em questão, na qual apresentou as seguintes ponderações:

1. A Administração deve agir em conformidade com a Lei e com os ditames do edital, por esse motivo, a empresa Eliseu Kopp deve ser inabilitada, pois sua documentação de habilitação não atendeu a exigência editalícia de prova de inscrição da licitante e do responsável técnico junto ao CREA (a empresa não está habilitada a atuar na área de engenharia industrial).
2. A Certidão do CREA apresentada pela KOPP não possui validade, pois não houve a atualização da referida certidão em conformidade com o número de filiais constantes no contrato social.

A empresa **TECDET Tecnologia em Detecções, Com. Imp. e Exp. Ltda.**, também interpôs recurso tempestivo, contra o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitações quanto à fase de habilitação da licitação em questão, na qual apresentou as seguintes ponderações:

3. Pela resposta da Comissão de Licitações, página n.º 384 do processo, ao questionamento da empresa Eliseu Kopp (item n.º 21 do questionamento), páginas 370 e 371 do processo, as quantidades comprovadas pela empresa Tecdet deveriam ter sido dobradas, ou seja, deveria ter sido

considerada a quantidade de 104 faixas de fiscalização de excesso de velocidade e 92 faixas de fiscalização semafórica.

4. Houve inobservância da Comissão de Licitações ao princípio da competitividade, ao estabelecer um número de faixas diverso do previsto em edital, pois conforme entendimento exarado, o número de faixas do edital deveria ser 352 e não 220.
5. A Administração à luz dos princípios norteadores da contratação pública deve restringir-se a exigir como qualificação técnica, somente o necessário para a perfeita consecução do objeto licitado. Neste sentido, é vedada qualquer exigência de quantitativos mínimos ou prazos máximos, conforme art. 30, §1º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93.

A empresa **Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda.**, também interpôs recurso tempestivo, contra o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitações quanto à fase de habilitação da licitação em questão, na qual apresentou as seguintes ponderações:

6. As empresas Kopp e Perkons deixaram de atender exigência editalícia com relação à quantidade mínima de 25% de execução do total de faixas monitoras, para o sistema fiscalizador de conversão proibida, conforme disciplina o item “8.3” “n.2” do edital.
7. A empresa Kopp desatendeu a exigência de vínculo empregatício do engenheiro eletricista Roberto Tuma Zanetti, invalidando os seus atestados de capacidade técnica por consequência.
8. A certidão negativa de falência apresentada pela empresa Perkons não tinha prazo de validade expresse, e foi apresentada com prazo de emissão superior a 30 (trinta) dias.

A empresa **Eliseu Kopp & Cia Ltda.**, também interpôs recurso tempestivo, contra o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitações quanto à fase de habilitação da licitação em questão, na qual apresentou as seguintes ponderações:

9. A empresa Consilux não atendeu a alínea “p” do item 8 “Da habilitação – Qualificação Técnica” do edital, visto que não apresentou Certidão de Registro de Pessoa Física para o Eng. Rui Brasil Ayres da Rocha.

10. A empresa TECDET não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Iguape – Estância Balneária, devidamente registrada no CREA.
11. A empresa Perkons não apresentou documento comprobatório para o representante legal Luiz Gustavo C. de Oliveira Campos.
12. A empresa Fotosensores não juntou instrumento público ou particular outorgando poderes para a Sra. Jackeline substabelecer os poderes específicos frente ao certame.
13. As empresas Fotosensores, Perkons e Tecdet, não apresentaram a Portaria, bem como, a aprovação de modelo emitida pelo INMETRO para a comercialização de equipamentos metrológicos e não metrológicos.
14. As empresas Fotosensores, Perkons, Consilux e Tecdet, não apresentaram comprovação de vínculo empregatício dos engenheiros, exigido no item 8, subitem 8.3, alíneas “n” e “n.1” do edital.

DOS CONTRARRECURSOS

Inconformadas as empresas **Perkons S.A., Eliseu Kopp & Cia Ltda., Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda. e Fotosensores Tecnologia Eletrônica Ltda.** apresentaram **contrarrecurso** com o seguinte teor:

- **Empresa Perkons S.A.:**
 - O recurso da empresa Kopp não deve ser conhecido pelo simples fato de não ter sido dirigido à Autoridade Superior.
 - Está equivocada a empresa Consilux ao alegar que o edital exigia comprovação, por meio de atestado, da prestação de serviço de locação de equipamento fiscalizador de conversão proibida.
 - O prazo de validade das certidões negativas de falência é omissivo, o que pressupõe sejam válidas até que se prove o contrário. Na prática os órgãos públicos têm aceitado certidões com prazo de validade entre 60 e 120 dias.
 - Conforme os documentos apresentados na abertura da licitação o Sr. Luiz Gustavo C. de Oliveira Campos é Diretor da Perkons, o que lhe dá poderes para assinar a carta de credenciamento.

- O momento oportuno para apresentação da Portaria de Aprovação do Modelo ofertado é junto à proposta comercial, conforme item "9.5" do edital.

- O edital não exige a apresentação de página específica da CTPS para comprovar a manutenção do profissional de nível superior no quadro da empresa, pelo simples fato de que a CTPS por si só já demonstra a data de desligamento.

• **Empresa Eliseu Kopp & Cia Ltda.:**

- A alegação da empresa Consilux de que a Kopp teria deixado de atender ao quantitativo por não apresentar atestado de conversão proibida é absolutamente descabida.

- A empresa Consilux se quer leu a documentação de habilitação da empresa Kopp, pois a documentação do Eng. Roberto Tuma Zanetti foi apresentada em conformidade com o que disciplina o edital.

- A Certidão de Registro de Pessoa Física, apresentada na página n.º 271, da documentação de habilitação, comprova que a empresa está regularmente credenciada para exercer serviço de natureza compatível ao objeto licitado.

• **Empresa Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda.:**

- A empresa Kopp agiu de má fé, pois o responsável técnico apresentado pela empresa Consilux foi o Sr. Paulo Marcelo Shiokawa, bem como o atestado de capacidade técnica da Prefeitura de Iguape não foi apresentado por sua empresa.

• **Empresa Fotosensores Tecnologia Eletrônica Ltda.:**

- A procuração da Sr^a. Jackeline apresentada na folha de n.º 195 prevê claramente a possibilidade de substabelecimento.

- Em nenhum momento foi exigida na fase de habilitação a certificação do Inmetro.

- O vínculo entre os responsáveis técnicos da empresa e a Fotosensores fica perfeitamente comprovado com a simples assinatura na CTPS.

Este é o relatório que passamos a análise:

DO JULGAMENTO

Primeiramente, é importante trazer a luz da discussão que todos os recursos e contrarrecursos foram considerados para efeito de julgamento, sendo que os entendimentos e conclusões da Comissão de Licitações se encontram fundamentados e motivados no decorrer deste julgamento. Ao analisar cada ponto discorrido na peça recursal, a Comissão pautou-se pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cumprindo com as normas e condições do edital, conforme art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93. Regulou ainda seu julgamento, no entendimento doutrinário e jurisprudencial, na qual segue transcrito no corpo do julgamento e, nos demais princípios que regem a contratação pública.

1. Com relação à alegação da empresa Fotosensores de que a empresa Kopp não teria atendido o item "8.3", alínea "p" do edital (Prova de inscrição da licitante e do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU), verificamos que não lhe assiste razão. Em exame aos documentos de habilitação da recorrida (páginas 742 a 755 do processo), verifica-se claramente que foram atendidas as condições do instrumento convocatório, referente à comprovação de inscrição da licitante (pessoa jurídica) e do responsável técnico (pessoa física) junto ao CREA. Além disso, não há qualquer restrição na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitido pelo CREA, que impeça a participação da licitante no certame ou prejudique a consecução do objeto da licitação.
2. Já com relação à alegação de invalidade da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitido pelo CREA, referente à empresa Kopp, ratificamos o explanado acima. A Comissão

de licitações deve se restringir a exigir apenas o disciplinado nos arts. 27 a 31 da Lei Federal n.º 8.666/93, os artigos elencados constituem *numerus clausus*, sendo o máximo que a Administração pode exigir. Neste sentido, o exigido em edital, limita-se a comprovação de registro da pessoa física e pessoa jurídica, em conformidade com a Lei de Licitações. Portanto, qualquer exigência com relação ao registro no CREA, além do disciplinado no certame, trata-se de questão interna a ser discutida entre a entidade profissional e a empresa inadimplente. Logo, concordamos com a impugnação do recurso apresentado pela empresa Kopp, referente ao tema em questão, na qual alega que as filiais constantes na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica restringe-se aquelas relativas ao CREA/RS.

Assim, com base no edital e na Lei de Licitações, bem como à luz dos princípios norteadores da contratação pública, **conclui a Comissão de Licitações pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa Fotosensores Tecnologia Eletrônica Ltda.**

3. Com relação à alegação da empresa Tecdet de que as quantidades comprovadas por seus profissionais deveriam ter sido dobradas, tal proposição beira o absurdo, fere qualquer senso de razoabilidade e os ditames do edital. Quando a Comissão de Licitações respondeu o questionamento da empresa Kopp, páginas n.º 370 e 371 do processo, item 21, restringiu-se a responder de forma objetiva o que foi questionado. Vejamos:

“Questionamento da Kopp:

Atentando ao item supracitado, está correto o entendimento de que para a comprovação da capacidade profissional para fins de habilitação será aceita a apresentação de atestados cumulativos...

Resposta da Comissão de Licitações:

Sim, está correto seu entendimento são aceitos atestados cumulativos de diferentes profissionais.”

No entanto, caso a empresa Tecdet tivesse dúvidas com relação à apresentação dos atestados, poderia ter requerido esclarecimento, o que não ocorreu. Destacamos que a resposta da Comissão apenas afirma que serão aceitos atestados de diferentes profissionais de forma cumulativas, em conformidade com o disposto na Lei de Licitações, art. 30, §1º inciso I, parte final. Em nenhum momento há a afirmação que um mesmo atestado (mesmo serviço), executado por mais de um profissional, terá suas quantidades multiplicadas pelo número de profissionais executantes.

Assim, em um exemplo grosseiro, pelo raciocínio da recorrente, para comprovar a execução de 10 km de estrada bastaria a comprovação de 2,5 km de um mesmo serviço realizado por quatro profissionais. Neste caso, se junta quatro cópias do mesmo atestado de 2,5 km e está atendida a exigência edilaticia. Isso prova a experiência do corpo técnico da licitante? Por fim, o que a recorrente pretende é buscar sua habilitação através de interpretação distorcida e jogo de palavras, pleiteando que a Administração aceite a execução de apenas um serviço em quantitativo insuficiente para demonstrar experiência de seu corpo técnico, ao invés de apresentar quantitativos suficientes, ainda que em oportunidades sucessivas. Esse também é o entendimento do Professor Marçal Justem Filho, Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Dialética 2005, página n.º 332:

“Questão tradicional é a do somatório de atestados.

Surge quando um licitante não conseguir evidenciar, em uma única contratação o preenchimento dos requisitos exigidos no ato convocatório. Pretende, então, somar diferentes obras e serviços. Questiona-se a possibilidade e parece que o problema tem sido mal colocado.

A qualificação técnica operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. Ora, isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não de somatório. Dá-se um exemplo: uma ponte de mil metros de extensão não é igual a duas pontes de quinhentos metros. Muitas vezes, a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores. Já haverá outros casos em que a questão não reside numa contratação única, mas na experiência de executar certos quantitativos, ainda que em oportunidades sucessivas.” (grifo nosso)

4. Conforme iremos demonstrar a seguir, o recurso da empresa TECDET novamente está fundamentado em mero jogo de palavras, tentativa derradeira de demonstrar sua capacidade técnica e o operacional através da distorção dos ditames editalícios e não através de atestados robustos, capaz de fazer frente à futura contratação.

Quando da elaboração do projeto pela área técnica, em específico o LOTE 01, objeto do presente recurso, foram definidos 11 (onze) pontos de fiscalização totalizando 220 (duzentas e vinte) faixas monitoradas (Exemplo: Cruzamento da Av. Ipiranga x Av. Azenha – 22 faixas monitoradas). A especificação estabelece a contratação de empresa que implante equipamento capaz de fiscalizar de modo efetivo 4 funções, avanço de sinal vermelho – F1, parada sobre a faixa de travessia de pedestre – F2, conversão proibida – F3 e excesso de velocidade – F4. Visando ampliar a competitividade, de forma diversa da alegada pela recorrente, quando da elaboração do edital, **foi exigido das licitantes para fins de qualificação técnica, apenas a comprovação de experiência anterior em duas funções (F1 e F4), avanço de sinal vermelho e excesso de velocidade**. Vejamos o que disciplina o item “8.3 n.2” do edital:

<i>Será aceito como atestado de responsabilidade técnica a seguinte comprovação:</i>	
<i>Lote 01</i>	<i>Comprovação de fornecimento, instalação, operação e manutenção de equipamentos eletrônicos de fiscalização de excesso de velocidade, do tipo fixo e de fiscalização semafórica, comprovando o quantitativo mínimo de 25% do total de faixas monitoradas no lote.</i>

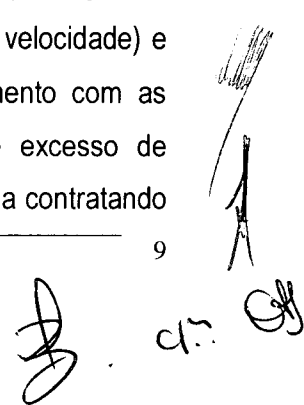
Note, que novamente há uma flexibilização na exigência editalícia, pois a Administração está afirmando que aceitará atestado de fiscalização de excesso de velocidade e fiscalização semafórica, porém, deixando de exigir que tais comprovações sejam feitas em um único equipamento. O que seria plenamente aceitável, pois se pretende contratar empresa que implante equipamento que possui 4 funções de fiscalização. No entanto, **entendeu-se por ampliar a competitividade e permitir a apresentação de equipamentos com funções em separado**.

Porém, observando o quadro abaixo, fica evidente que embora o LOTE 01 tenha o total de 220 faixas, nem todas as faixas terão todas as funções.

Lote	Nº	Cruzamento	Funções				Total de faixas monitoradas
			F1	F2	F3	F4	
1	1	Av. Ipiranga x Av. da Azenha	22	16	0	14	220
	2	Av. Ipiranga x Av. João Pessoa	18	13	0	13	
	3	Av. Ipiranga x Rua Silva Só x Esp. Deputado Carlos Santos	35	18	0	16	
	4	Av. Ipiranga x Rua Dr. Salvador França	47	30	0	16	
	5	Av. Ipiranga x Rua Prof. Cristiano Fischer	19	11	0	12	
	6	Av. Bento Gonçalves x Av. Antônio de Carvalho	17	12	0	9	
	7	Av. Cel. Aparício Borges x Rua do Presídio	8	2	0	6	
	8	Rua Vinte e quatro de outubro x Rua Dr. Timóteo	7	7	0	6	
	9	Av. Sertório x Av. Ceará	10	8	0	10	
	10	Av. Assis Brasil x Av. Bernardino Silveira de Amorim	15	4	0	10	
	11	Av. Assis Brasil x Av. Sertório	22	22	1	20	
Total			220	143	1	132	
25%			55			33	

Assim, vejamos a inteligência da exigência editalícia ao requerer a comprovação de 25% do total das faixas monitoradas e não do total do lote. Neste sentido, **ao invés da empresa comprovar experiência em 55 faixas com a função excesso de velocidade e fiscalização semafórica em um único equipamento, foi exigido que a empresa comprove-se experiência em 25% do total das faixas monitoradas, ou seja, como serão 220 faixas monitoradas com fiscalização semafórica e 132 monitoradas com excesso de velocidade, a comprovação deveria contemplar 55 faixas de fiscalização semafórica e 33 de excesso de velocidade.** Exigência essa que prima pela ampliação da competitividade, pois é bem mais branda do que exigir 25% do total do lote para ambas as funções, ou seja, 55 faixas de fiscalização semafórica e 55 com fiscalização de excesso de velocidade.

Em resumo, o que ocorre é que a licitante não comprova experiência na implantação de equipamento com ambas as funções (fiscalização semafórica e excesso de velocidade) e utiliza-se de uma prerrogativa do edital (apresentar atestado de equipamento com as funções em separado – 55 faixas de fiscalização semafórica e 33 de excesso de velocidade), para fazer jogo de palavras e ensejar que a Administração estaria contratando



352 faixas e não 220. O edital é claro e inequívoco ao exigir o número de faixas monitoradas para cada uma das funções. Vejamos um exemplo para demonstrar o entendimento distorcido da recorrente:

Exemplo: Exigência editalícia para comprovar 10 faixas monitoradas com fiscalização semafórica e excesso de velocidade.

EXIGÊNCIA EDITALÍCIA	Ou a empresa licitante comprova a implantação de 10 faixas com equipamento para ambas as funções (semafórica e excesso de velocidade).
	Ou a empresa licitante comprova a implantação de 10 faixas com equipamento para fiscalização semafórica e 10 faixas com equipamento para fiscalização de excesso de velocidade.
ENTENDIMENTO DA RECORRENTE	A Administração estaria exigindo a comprovação de 20 faixas, 10 de semafórica + 10 de excesso de velocidade. Proposição totalmente descabida e desarrazoada em relação às exigências editalícias.

Por fim, com relação à exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, demonstrando experiência de implantação de 25% do total licitado, tal obrigação se mostra totalmente compatível com o entendimento doutrinário e jurisprudencial, preservando na sua integralidade o princípio da competitividade. Vejamos o entendimento do Professor Joel de Menezes Niebuhr, Licitação Pública e Contrato Administrativo, editora Zênite, páginas n.º 252 e 253:

“O princípio da proporcionalidade é de suma relevância para a fixação adequada dos quantitativos concernentes aos atestados de capacitação técnica. Ocorre que os quantitativos não podem ser excessivos; eles devem ser compatíveis com as dimensões do objeto da licitação.

(...)

Em geral, para que o leitor tenha um parâmetro de referência, tem-se considerado legal a fixação de quantitativos em torno 60 % (sessenta por cento) em relação ao total do objeto licitado.

A propósito, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

29. Quanto à quarta irregularidade imputada ao responsável – exigência de quantitativos mínimos excessivos – manifesto-me de acordo com a Unidade Técnica no sentido que o responsável não foi hábil em elidi-la.

30. Embora a adoção de um índice médio de 65% possa ser considerada razoável, verifica-se que para alguns serviços foram considerados índices de até 85%, o que carece de razoabilidade.

31. O fato de as exigências terem ocorrido em sede de pré-qualificação e da obra ser de grande vulto, não justifica a atitude do responsável, pois os quantitativos mínimos devem ser adotados em função do objeto licitado e não do procedimento utilizado.”

5. Em relação à exigência de atestado de capacidade técnica e operacional, disposta no item “8.3”, alínea “n” do edital, o período para discordância dos termos editalícios era o de impugnação, conforme disposto no art. 41, §1º da Lei Federal n.º 8.666/93, não sendo pertinente nesta fase, alegar qualquer discordância dos termos do instrumento convocatório. No entanto, iremos demonstrar que o entendimento da recorrente, com relação ao disciplinado no art. 30, §1º, inciso I, parte final (vedadas as exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos) incorre em erro de interpretação. A vedação do texto legal em questão refere-se ao número mínimo de atestados, ou seja, é vedada a exigência editalícia com relação à quantidade mínima de atestados e não de quantidades mínimas relativas à execução de serviços de natureza semelhante ou compatível. Essa interpretação é pacífica na doutrina e na jurisprudência. Vejamos o entendimento do professor Joel de Menezes Niebuhr, Licitação Pública e Contrato Administrativo, editora Zênite, páginas 250 e 251:

*“De fato, os licitantes devem comprovar sua experiência na execução de objeto semelhante e devem contar com profissionais que também detenham tal experiência. **A questão que ora se apresenta é se o instrumento convocatório pode estabelecer um quantitativo mínimo ou uma dimensão para os atestados.***

A resposta é afirmativa porquanto a semelhança daquilo que fora executado pelos licitantes e por seus profissionais com o

objeto da licitação depende do quantitativo; da dimensão de um e de outro.

A título ilustrativo, em exemplo grosseiro, a Administração lança licitação cujo objeto consiste na construção de ponte de 500 (quinhentos) metros de extensão. O licitante que apresenta atestado dando conta de construção de ponte com 20 (vinte) metros de extensão não deve ser habilitado, porque a ponte construída por ele não é semelhante a que está sendo licitada.

(...)

*Note-se que a parte final do inciso I do §1º do artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, ao se referir aos atestados de capacitação técnico-profissional, veda exigências de quantidades mínimas. No entanto, a **quantidade mínima expressada no dispositivo é de atestados**. Ou seja, o instrumento convocatório não pode exigir da licitante a comprovação de experiência em, no mínimo, dois, três ou quatro atestados." (grifo nosso)*

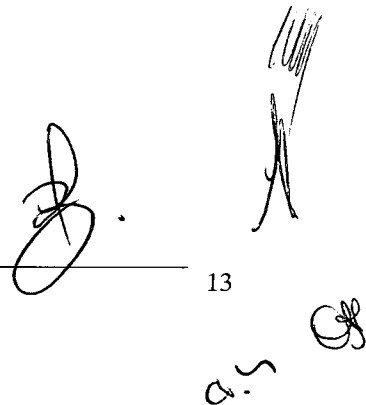
Assim, diante dos argumentos apresentados pela empresa TECDET Tecnologia em Detecções, Com. Imp. e Exp. Ltda., entendemos que tais postulações carecem de fundamentos legais capazes de modificar o julgamento de habilitação. Logo, com base no edital e na Lei de Licitações, bem como à luz dos princípios norteadores da contratação pública, **conclui a Comissão de Licitações pela manutenção da INABILITAÇÃO da empresa TECDET.**

6. Diversamente do alegado pela empresa Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda., as empresas Kopp e Perkons foram consideradas habilitadas, justamente em função da observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O disposto no item "8.3", alínea "n.2" do edital em nenhum momento exigiu a comprovação de atestado de capacidade técnica para a função de fiscalização de conversão proibida. Neste sentido, como a Administração encontra-se vinculada aos termos da exigência editalícia, não há como se cogitar a inabilitação de uma empresa em função de uma exigência que não foi feita. Vejamos o disposto no item "8.3" alínea "n2" do edital:

<i>Será aceito como atestado de responsabilidade técnica a seguinte comprovação:</i>	
<i>Lote 01</i>	<i>Comprovação de fornecimento, instalação, operação e manutenção de equipamentos eletrônicos de fiscalização de excesso de velocidade, do tipo fixo e de fiscalização semafórica, comprovando o quantitativo mínimo de 25% do total de faixas monitoradas no lote.</i>

Assim, é requerida no edital apenas a comprovação de fiscalização de excesso de velocidade e fiscalização semafórica. Cumpre destacar ainda, que das 220 (duzentas e vinte) faixas monitoradas, apenas uma terá a função de fiscalização de conversão proibida, corroborando tal informação, com a ausência de tal exigência (comprovação de fiscalização de conversão proibida) nos termos do edital.

7. A alegação de desatendimento da Kopp com relação à exigência de vínculo empregatício do funcionário Roberto Tuma Zanetti é desarrazoada, pois conforme podemos verificar nos autos do processo, página n.º 591 – verso, foi juntado pela licitante cópia da carteira de trabalho do funcionário em questão, contendo o registro de contrato de trabalho. Vejamos: (segue cópia tamanho A4 em anexo)



CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: **93315190/0001-17**

CODEMP: **ELISEU KOPP & CIA. LTDA**

Rua: **...**

Município: **...**

Estado: **RS**

Data admissão: **14 de Junho de 2013**

Regime: **...**

Assinatura: **Eliseu Kopp & Cia. Ltda**

AUTENTICAÇÃO

A. TÉCNICO a presente certifica que o referido documento foi apresentado em conformidade com os termos do edital, estando a cópia reprográfica devidamente autenticada, dando fé pública ao documento apresentado.

Local: Porto Alegre, RS, em 14 de Junho de 2013.

Assinatura: **...**

CONTRATO DE TRABALHO

Empregado: **...**

CODEMP: **...**

Rua: **...**

Município: **...**

Estado: **RS**

Data admissão: **...**

Regime: **...**

Assinatura: **...**

AUTENTICAÇÃO

A. TÉCNICO a presente certifica que o referido documento foi apresentado em conformidade com os termos do edital, estando a cópia reprográfica devidamente autenticada, dando fé pública ao documento apresentado.

Local: Porto Alegre, RS, em 14 de Junho de 2013.

Assinatura: **...**

Logo, ratificamos que o referido documento foi apresentado em conformidade com os termos do edital, estando a cópia reprográfica devidamente autenticada, dando fé pública ao documento apresentado.

8. Com relação à certidão negativa de falência apresentada pela empresa Perkons, entendemos que não há nenhuma afronta aos princípios que regem a contratação pública ou aos ditames do edital, uma vez que o edital não delimita prazo de validade para documentos que não tenha a validade expressa. Assim, é incompatível com as disposições do edital exigir prazo de validade inferior a 30 (trinta) dias.

Por fim, destacamos que a praxe administrativa é aceitar certidões negativas de falência, que não tenham prazo de validade expresso, com data de emissão de até 90 (noventa)

[Handwritten signatures and initials]

dias. Logo, com base no edital e na Lei de Licitações, bem como à luz dos princípios norteadores da contratação pública, **conclui a Comissão de Licitações pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa Consilux.**

9. Em apreciação as postulações de que o Engenheiro da empresa Consilux não teria atendido o item 8.3 alínea “p” do edital, ratificamos o julgamento anterior da Comissão de Licitações, à medida que a Lei de Licitações e o edital exigem apenas a inscrição do responsável técnico na entidade profissional competente e não há qualquer referência a sua regularidade. Salientamos que tal comprovação foi plenamente satisfeita quando da apresentação dos documentos de páginas n.º 1.128 e 1.129, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, onde consta claramente o Eng. Rui Brasil Ayres da Rocha como um dos responsáveis técnicos da empresa Consilux e inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR. A referida inscrição também pode ser verificada através dos documentos de páginas n.º 1.139 à 1.145, Certidão de Acervo Técnico com Atestado, onde consta inclusive o número de registro nacional do profissional. Neste mesmo sentido entende o Professor Joel de Menezes Niebuhr, Licitação Pública e Contrato Administrativo, editora Zênite, páginas n.º 237:

“Por último, ressalta-se que também é indevido exigir quitação com a entidade profissional competente. O inciso I do artigo 30 da Lei n.º 8.666/93 autoriza a exigência apenas de inscrição na entidade profissional competente. Logo, sob a égide da legalidade, o pagamento das anuidades não é condição de habilitação. Trata-se de questão interna, a ser resolvida entre a entidade profissional e a empresa ou profissional inadimplente.”

10. Com relação ao atestado da Prefeitura Municipal de Iguape, apresentado pela empresa TECDET, concordamos com as observações de que o mesmo não se encontra devidamente registrado no CREA ou CAU. Porém, a recorrente deixou de observar que o referido atestado não foi considerado (computado) pela área técnica para efeito de julgamento de habilitação, por justamente não estar em desconformidade com o edital e ser de equipamento com característica diversa da licitada. Além do mais, no segundo parágrafo



da página n.º 05 do recurso da empresa Kopp, a mesma faz uma grande confusão misturando o atestado apresentado pela TECDET da Prefeitura de Iguape, com o profissional (Ruy Brasil Ayres da Rocha) da empresa Consilux, que nada tem a ver com a questão.

11. Já referente à alegação de que o Sr. Luiz Gustavo C. de Oliveira Campos não demonstra poderes para credenciar o Senhor Nadir João Beltramin e a Sra. Angela Batistão, verificamos que o Senhor Luiz Gustavo é Diretor da empresa Perkons e possui poderes para assinar o referido credenciamento, conforme documentos de página 967 e 969 do processo licitatório.

12. Com relação à alegação de ausência de instrumento público ou particular outorgando poderes para a Sra. Jackeline substabelecer os poderes específicos frente ao certame, entendemos que a análise das ponderações apresentadas é irrelevante, frente ao julgamento de habilitação já proferido pela Comissão de Licitações. Primeiro porque o documento em debate não é condição de habilitação, segundo porque a ausência ou apresentação do referido documento não modifica em nada o julgamento anterior, principalmente em função de que os documentos ou atos praticados no certame foram efetuados pela Sra. Jackeline, como muito bem colocado no contrarrecurso apresentado pela empresa Fotosensores.

13. Referente à ausência de apresentação de Portaria, bem como, aprovação de modelo emitido pelo INMETRO para comercialização de equipamentos metrológicos e não metrológicos, por parte das empresas Fotosensores, Perkons e Tecdet, novamente constatamos total desconhecimento dos termos editalícios por parte da empresa Kopp. Primeiramente, destacamos que o edital no item "9.5" estabeleceu de forma inequívoca os documentos que deveriam ser juntados à proposta comercial, dentre eles a Portaria de aprovação do modelo ofertado. Assim, como estamos na fase de julgamento dos recursos e contrarrecursos da habilitação, ou seja, não foram abertas as propostas das empresas participantes, alegar descumprimento de uma condição que ainda não é exigível é

totalmente descabido e desarrazoado. Logo, conforme os ditames do edital o referido documento deve ter sido juntado aos envelopes de proposta, e será aferido quando da abertura dos mesmos e não da abertura dos envelopes da habilitação. Tal dinâmica procedimental não poderia ser diferente, pois os documentos de habilitação se restringem aqueles elencados de forma taxativa entre os artigos 27 e 31 da Lei Federal n.º 8.666/93. Neste mesmo sentido já se manifestou o Professor Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Dialética 2005, página 306:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

14. Novamente verificamos certo desconhecimento ou até mesmo uma interpretação distorcida das condições editalícias, por parte da empresa Kopp. A exigência do edital constante no item “8.3”, subitem “n” e “n.1”, limita-se a exigir prova de que a empresa possui no seu quadro funcional profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, sendo que a provocação poderia ser feita através da Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); apresentação do contrato social ou declaração de disponibilidade do profissional.

Com relação às empresas que apresentaram a comprovação de vínculo profissional através de cópia da CTPS, constatamos o pleno atendimento das condições do edital. Destacamos que em nenhum momento ou cláusula do edital, há a exigência de apresentação de outros documentos ou atualizações para comprovar a permanência do profissional na empresa, pela total desnecessidade e obviedade, pois é possível verificar o desligamento do profissional através da data de saída no contrato de trabalho (Contrato de Trabalho – CTPS).

Assim, verificamos o pleno atendimento das condições de habilitação dos seguintes profissionais:

- Luiz Gustavo de Oliveira Campos – empresa Perkons;

048

80.578.652/0004-10

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: **KF TECNOLOGIA LTDA**

Empregado: **PERKONS S.A.**

Endereço: RUA DEPARTAMENTO CAPRI, 250 - SAO JERONIMO - CEP 91230-000 - CURITIBA - PR

Endereço: AV. MARSHALL, 20.001 - ANUNCIATA - 102 - CURITIBA - PR

Nome: **CELOMBO, ER**

Função: **COORDENADOR COMERCIAL**

Data de Admissão: **28 de NOVEMBRO de 2013**

Salário: **R\$ 3.500,00**

Resolução de Emprego: **RSE 4723/11**

PERKONS S.A.

(Handwritten signatures and stamps)

TABELIONATO DE NOTAS EUI75560

8 de ABR 2013

(Handwritten signatures)

- Donald Elmar Schause – empresa Perkons;

055

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: **PERKONS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.**

Empregado: **PERKONS S.A.**

Endereço: PAR 116 KM 354 - TAVARES - PARANÁ - 83400-000

Endereço: RUA DEPARTAMENTO CAPRI, 250 - SAO JERONIMO - CEP 91230-000 - CURITIBA - PR

Nome: **CELOMBO, ER**

Função: **COORDENADOR COMERCIAL**

Data de Admissão: **28 de NOVEMBRO de 2013**

Salário: **R\$ 3.500,00**

Resolução de Emprego: **RSE 4723/11**

PERKONS S.A.

(Handwritten signatures and stamps)

TABELIONATO DE NOTAS EUI75560

8 de ABR 2013

(Handwritten signatures)

(Large handwritten signatures and initials)

- Rui Brasil Ayres da Rocha – empresa Consilux;

Form for Rui Brasil Ayres da Rocha – empresa Consilux. Includes a stamp from the Coordenação de Compras e Licitações, a table with columns for 'NOTAS' and 'EXEMPLOS', and a signature area. The table contains the following data:

NOTAS	EXEMPLOS
01	01
02	02
03	03
04	04
05	05
06	06
07	07
08	08
09	09
10	10
11	11
12	12
13	13
14	14
15	15
16	16
17	17
18	18
19	19
20	20

Handwritten notes: "7/11/10" and "046" are visible on the right side of the form.

- Thiago Hidalgo Fernandes Pimentel – empresa Consilux;

Form for Thiago Hidalgo Fernandes Pimentel – empresa Consilux. Includes a stamp from the Coordenação de Compras e Licitações, a table with columns for 'NOTAS' and 'EXEMPLOS', and a signature area. The table contains the following data:

NOTAS	EXEMPLOS
01	01
02	02
03	03
04	04
05	05
06	06
07	07
08	08
09	09
10	10
11	11
12	12
13	13
14	14
15	15
16	16
17	17
18	18
19	19
20	20

Handwritten notes: "053" is visible on the right side of the form.

19

- Mauro Luiz de Oliveira Junior – empresa Tecdet;

1404

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome: Mauro Luiz de Oliveira Junior
 Loc. Nasc: Porto Alegre Data Nasc: 14/02/1965
 Filiação: Mauro Luiz de Oliveira e Luciene
 Doc. nº: 26.10.745.000

ESTRANGEIROS
 Cidadão no Brasil em: / / Doc. Ident. nº: / /
 Exp. em: / /
 Obs: / /
 Data Provas: / / DRT: 522010
 Polícia Estadual de Administração: / /
 Assinatura do Funcionário: / /

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 CARREIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA

2ª VIA

Nº em: 019114 Nome: 6012

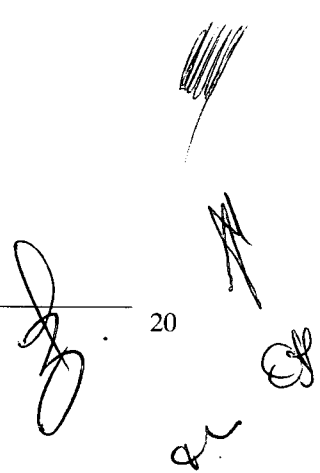
ASSINATURA DO PORTADOR

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A
 CNPJ: 02.510.700/0001-51
 Endereço: Rua João Neves da Fontoura, nº 7 - CEP 90050-030 - POA - RS
 Data: 19 ABR 2010

Ass. do empregador ou a ruço c/est. / /
 Data: / /
 Ass. do empregado ou a ruço c/est. / /
 Com. Dispensa CD Nº: / /

20



- Luiz Gustavo Martins – empresa Tecdet.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
4711-3412 - BRASIL - 14111-50 - SÃO PAULO - SP

03348
00257-SP

ASSINATURA DO EMPREGADOR

QUALIFICACIONAL

Nome: Luiz Gustavo Martins
 Insc. No. C.P.F.: 000.000.000-00
 Insc. No. C.R.C.: 000.000.000-00
 Insc. No. R.G.: 000.000.000-00
 Data: 02/07/2012

ESTRANGERO

Chapelinho Brasil
 Esp. No. /
 Data de Nascimento: 02/07/2012

CANALIZAÇÃO DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO
 ASSOCIAÇÃO CONTINENTAL S.P.S.F.

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador:

Ass. do empregador ou a cargo deste:

Data de: de de

Ass. do empregado ou a cargo deste:

Com. D. sistema CD Nº

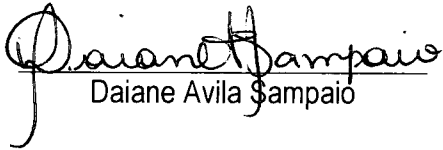
02 JUL. 2012

Portanto, com base em todo o exposto, nos ditames do edital e na Lei de Licitações, bem como à luz dos princípios norteadores da contratação pública, **conclui a Comissão de Licitações pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa Eliseu Kopp & Cia Ltda.**

Por conseguinte, entendemos pela ratificação do julgamento anteriormente proferido, mantendo **HABILITADAS** as empresas **Eliseu Kopp & Cia Ltda., Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda., Fotosensores Tecnologia Eletrônica Ltda., Perkosn S.A.** e como **INABILITADA** a empresa **Tecdet Tecnologia em Detecções Comércio Importação e Exportação Ltda.**

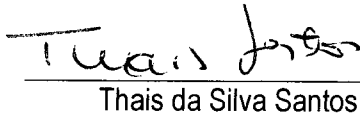
Handwritten signatures and initials.

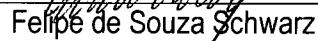
No entanto, encaminhamos o julgamento para ratificação de seus termos pela Autoridade Superior ou decisão diversa, em obediência ao art. 109, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93.


Daiane Avila Sampaio

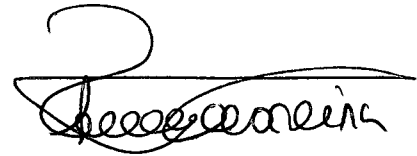

André Luiz Klein da Silva


Luciane Simões do Couto


Thais da Silva Santos


Felipe de Souza Schwarz

Ratifico o Julgamento de Recursos e
Contarrecursos realizado pela Comissão
Especial de Licitações



Pedro Moreira
Diretor Administrativo - Financeiro
EPTC Empresa Pública
de Transporte e Circulação

